

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 1<sup>a</sup> - SP**

Pregão Eletrônico N° 90006/2025

**A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.349.489/0001-08, com sede na Rua Dona Elisa Flaquer, 70, Sala 33, Andar 3, Centro, Santo André/SP, CEP 09.020-160, neste ato, representada por DANIELA NÁLIO SIGLIANO, inscrita na OAB/SP nº. 184.063, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10 do edital e no art. 165, b, da Lei 14.133/2021, propor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de CLIP CLAP ARTES GRAFICAS LTDA, inscrita no CNPJ 05.831.832/0001-73, ora, vencedora no Pregão Eletrônico N° 90019/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, vale destacar, que o presente recurso se encontra dentro do prazo legal, conforme determinado pelo inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021.

**DOS FATOS**

O Conselho Regional de Biologia, realizou o Pregão Eletrônico, supracitado, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de comunicação institucional e imprensa, produção de conteúdos e administração de marketing digital, para atender suas necessidades. Ocorre que, após a fase de inicial (fase de lances), a empresa CLIP CLAP ARTES GRAFICAS LTDA, ora recorrida, foi sagrou-se vencedora com proposta de R\$

175.018,00 (cento e setenta e cinco mil reais), valor consideravelmente inferior ao orçamento estimado pela Administração R\$ 1.064.000,00 (um milhão e sessenta e quatro mil reais), representando apenas 16,45% do montante previsto.

A proposta da empresa classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 175.018,00 (cento e setenta e cinco mil reais), é relativamente inexequível, comparada com o valor estimado pela Administração.

A expressiva redução do preço ofertado configura típico indício de inexequibilidade, situação que, segundo a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES nº 78/2022 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (v.g., Súmula 262; Acórdãos 465/2024 e 803/2024 – Plenário), exige análise criteriosa e comprovação documental da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Não obstante, a empresa, ora recorrida, não apresentou comprovação suficiente da exequibilidade nem entregou declarações obrigatórias para fins de habilitação, circunstâncias que comprometem a regularidade do julgamento e justificam a interposição do presente recurso.

## DOS FUNDAMENTOS

O valor de R\$ 175.018,00 (cento e setenta e cinco mil e dezoito reais) ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, mostra-se substancialmente inferior ao estimado pela Administração, configurando cenário que exige a verificação da exequibilidade da proposta, nos termos da legislação vigente.”

Conforme o **Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022** (ou a IN SEGES aplicável ao edital), que regulamenta o julgamento por menor preço, estabelece-se um critério objetivo para caracterizar o indício de inexequibilidade:

*Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 78, de 3 de junho de 2022. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

Cálculo de Inexequibilidade:

Descrição	Valor (R\$)
Valor Estimado da Contratação	R\$ 1.064.000,00
Limite de 50%	R\$ 532.000,00
Proposta da Click Clarck	R\$ 175.018,00
Percentual em Relação a proposta	16,45%

A proposta da empresa classifica de R\$ 175.018,00 (cento e setenta e cinco mil e dezoito reais) representa **16,45%** do valor estimado pela Administração R\$ 1.064.000,0, (um milhão e sessenta quatro mil reais). Este valor é drasticamente inferior ao limite de **50%** estabelecido como **índice de inexequibilidade** pela IN SEGES 73/2022, o que impõe à Administração o dever de diligenciar e, em caso de não comprovação, desclassificar a proposta.

A Lei nº 14.133/2021 não se limita a estabelecer um critério objetivo para aferição da inexequibilidade em obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). O diploma legal também contempla regras gerais aplicáveis aos demais objetos licitados, conferindo à Administração a possibilidade e, quando necessário, o dever de promover diligências voltadas à adequada avaliação das propostas.

Conforme dispõe o inciso IV do art. 59, devem ser desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando assim solicitado pela Administração. Já o § 2º do mesmo artigo reforça que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes apresentem demonstração suficiente de sua viabilidade.

Essas disposições evidenciam que a presunção de inexequibilidade mencionada no § 4º do art. 59 não é absoluta. Nas situações em que o valor ofertado é significativamente inferior ao estimado, a realização de diligência mostra-se um instrumento adequado para esclarecer se a proposta é, de fato, viável ou se permanece o indício de inexequibilidade.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU reforça a necessidade de que propostas com valores significativamente inferiores à média ou ao estimado sejam objeto de verificação específica quanto à sua viabilidade. Nesse sentido, a Súmula TCU nº 262 estabelece que:

*“ [...] devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (TCU, AC.262/2025) ”*

Assim, quando o preço ofertado se mostra substancialmente reduzido — como ocorre no presente caso, cabe ao licitante demonstrar, mediante documentação idônea, que o valor é compatível com os custos necessários à execução do objeto. Na ausência dessa comprovação, mantém-se o indício de inexequibilidade e, consequentemente, a necessidade de adoção das medidas previstas na legislação para resguardar o interesse público e a adequada execução contratual.

## Previsão do Edital

Veja que o próprio Edital em seus itens, reforça a necessidade averiguar propostas com indícios de inexequibilidade e a desclassificação em caso de não haver a comprovação do valor ofertado.

### Item 7.8 do Edital;

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 34 da IN 73/2022.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União  
Edital modelo - Lei nº 14.131, de 2021.  
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação.  
Identidade visualizada pela Secretaria de Gestão e Inovação.  
Assinatura: ABIN/2025

Página 20 | 106



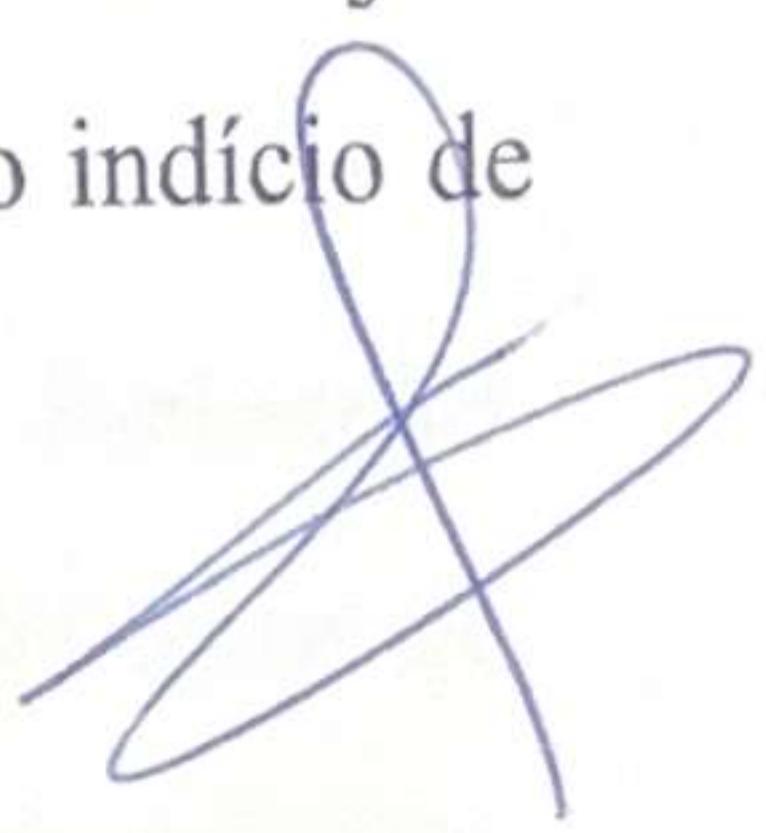
O edital, em estrita observância ao critério previsto na legislação aplicável, estabelece que propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado devem ser tratadas como indício de inexequibilidade. No caso em análise, a proposta ofertada pela empresa declarada vencedora, R\$ 175.018,00 (cento e setenta e cinco mil e dezoito reais), representa apenas aproximadamente 16% do valor estimado pela Administração R\$ 1.064.000,00 (um milhão e sessenta e quatro reais), encontrando-se, portanto, muito abaixo do limite de 50%, que corresponderia a **R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais)**. Tal discrepância, por si só, impõe o reconhecimento do grave indício de inexequibilidade do preço apresentado, com a necessária adoção das medidas previstas no edital e na legislação para verificação de sua viabilidade.

Diante da ausência de comprovação da exequibilidade, **impõe-se a desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, **não podendo permanecer habilitada proposta que não demonstrou ser capaz de garantir a adequada execução contratual**.

#### **Da Insuficiência da "Declaração de Exequibilidade" Apresentada**

A empresa classificada, ciente do indício de inexequibilidade de sua proposta (16,45% do valor estimado), apresentou uma "Declaração de Exequibilidade" que, no entanto, é **insuficiente e inadequada** para cumprir a exigência legal e editalícia de comprovação de exequibilidade.

A declaração apresentada pela licitante baseia-se em argumentos genéricos e subjetivos, desprovidos de qualquer lastro técnico ou documental capaz de demonstrar a real viabilidade da proposta. Tal postura não atende ao dever de comprovação da exequibilidade, deixando de evidenciar como o preço apresentado seria suficiente para a adequada execução do objeto contratual. Assim, trata-se de justificativa meramente formal, incapaz de afastar o indício de inexequibilidade já caracterizado.



(CREA-RJ), Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), Conselho Regional de Odontologia-DF (CRO-DF), Conselho Regional de Nutricionistas-SP (CRN-SP), Conselho Regional de Contabilidade-RJ (CRC-RJ), Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de S. Paulo (CAU-SP) e Conselho Regional de Serviço Social-DF (Cress-DF).

Assim, conhecemos em detalhe as necessidades de comunicação dessa classe de entidades, o que permite otimizar nossos recursos humanos e materiais, reduzindo custos.

A alegação de que a licitante possui maior experiência ou otimização interna, por si só, **não é suficiente** para justificar um desconto tão expressivo em relação ao valor estimado pela Administração (de **R\$ 1.064.000,00** para **R\$ 175.018,00**). A comprovação da viabilidade econômica exige a indicação **objetiva e demonstrável** dos fatores que permitiriam a execução do contrato por valor tão inferior, tais como redução comprovada de custos, métodos mais eficientes ou ganhos de produtividade.

A ausência dessa demonstração reforça que se trata de **argumentação meramente abstrata**, sem qualquer comprovação concreta que afaste o indício de inexequibilidade já evidenciado.

(CREA-RJ), Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), Conselho Regional de Odontologia-DF (CRO-DF), Conselho Regional de Nutricionistas-SP (CRN-SP), Conselho Regional de Contabilidade-RJ (CRC-RJ), Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de S. Paulo (CAU-SP) e Conselho Regional de Serviço Social-DF (Cress-DF).

Assim, conhecemos em detalhe as necessidades de comunicação dessa classe de entidades, o que permite otimizar nossos recursos humanos e materiais, reduzindo custos.

b) A Ex-Libris, integrante de nosso grupo, foi a assessoria de comunicação do próprio CRBio-01 entre 2014 e 2019, com resultados bastante elogiados pela diretoria de entidade. Ou seja, conhecemos, também, em detalhe, as necessidades de comunicação da entidade, o que facilita a adaptação.

O argumento de conhecimento prévio do objeto é **irrelevante para fins de formação de custos**, uma vez que, ainda que possa facilitar a execução, **não afasta a existência de despesas mínimas obrigatórias**, tais como mão de obra qualificada, encargos sociais, tributos, infraestrutura e demais custos operacionais.



O valor ofertado mostra-se **inferior ao patamar mínimo necessário** para a prestação do serviço com a qualidade exigida pela Administração, evidenciando que o preço apresentado não comporta a cobertura dos custos indispensáveis à execução contratual.

c) Contamos, internamente, com recursos humanos plenamente qualificados para o atendimento ao CRBio-01, sem necessidade de contratações, o que permitiu o desconto praticado neste pregão. Não é vergonha dizer que estamos com capacidade ociosa, o que nos autorizará a acomodar facilmente o CRBio-01 em nossa grade de atendimento.

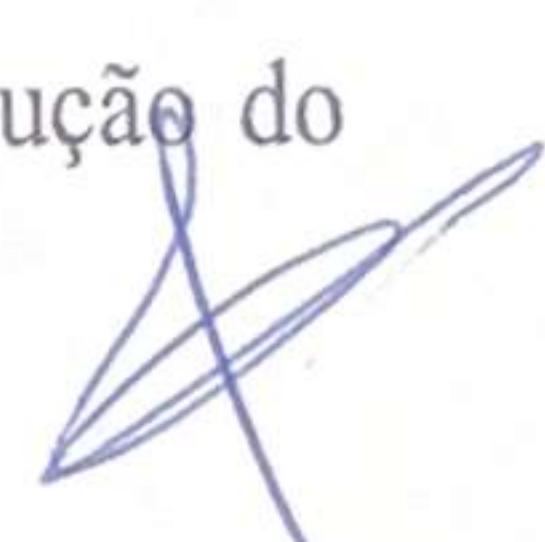
O argumento baseado em capacidade ociosa configura apenas **custo de oportunidade**, e não comprovação de **custo mínimo**. Ainda que a licitante alegue possuir estrutura disponível, tal fato **não elimina os custos obrigatórios**, especialmente aqueles relacionados à mão de obra qualificada, tributos e demais despesas essenciais para a execução do contrato.

Assim, para afastar o indício de inexequibilidade, a licitante deveria demonstrar que o valor ofertado, **R\$ 175.018,00** (cento e setenta e cinco mil e dezoito reais) é **suficiente para cobrir o custo mínimo** da equipe necessária e dos insumos indispensáveis à prestação do serviço. A mera declaração de capacidade ociosa não comprova que tais custos obrigatórios serão custeados, razão pela qual se mantém a fragilidade da justificativa apresentada.

d) Nossa filosofia de trabalho tem como um dos pilares a valorização dos colaboradores. Assim, temos pouquíssima rotatividade de pessoal, muito em função do ambiente de trabalho positivo construído. Em consequência, o CRBio-01 será atendido pelo mesmo gerente de comunicação que o atendeu entre 2014 e 2019, com êxito.

Trata-se de um argumento de gestão interna, sem qualquer valor probatório para a exequibilidade financeira da proposta.

A declaração apresentada pela licitante não se qualifica como documento técnico-financeiro apto a demonstrar a viabilidade econômico-operacional da proposta. Trata-se apenas de uma carta de intenções, sem qualquer comprovação numérica ou indicativo concreto de que o preço ofertado seja suficiente para suportar os custos mínimos necessários à execução do objeto contratual.



Dessa forma, permanece o indício de inexequibilidade, uma vez que não foram apresentados elementos que demonstrem, de maneira objetiva e fundamentada, a compatibilidade do valor proposto com a adequada prestação do serviço.

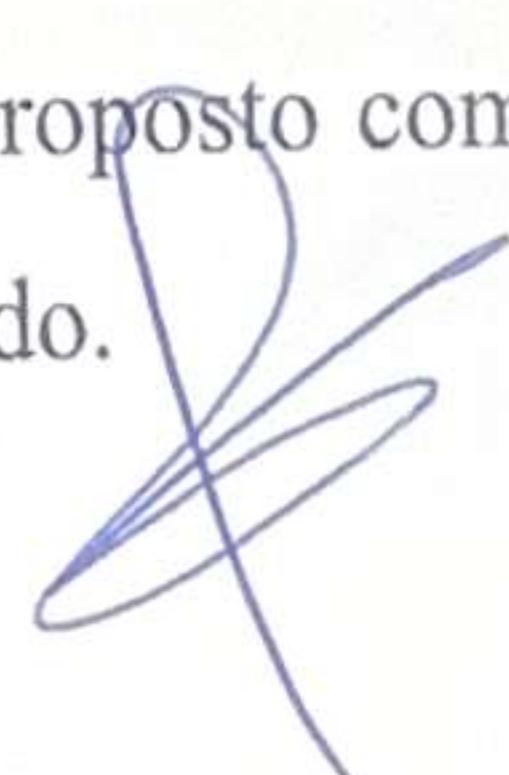
A Lei nº 14.133/2021 não se limita a prever critérios objetivos para aferição de inexequibilidade apenas em obras e serviços de engenharia. Ela também estabelece regras gerais aplicáveis a qualquer objeto licitado, atribuindo à Administração o **poder-dever de verificar a exequibilidade das propostas**, especialmente quando houver indícios concretos de preços incompatíveis com a realidade de mercado.

Nesse sentido, o **art. 59, inciso IV**, determina que deverão ser desclassificadas as propostas que **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando assim exigido pela Administração**. Complementarmente, o **§ 2º do mesmo artigo** estabelece que a Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade ou **exigir que o licitante comprove a viabilidade do valor ofertado**.

Portanto, quando os preços apresentados se mostrarem **manifestamente inferiores ao valor estimado**, como ocorre no presente caso em que a proposta vencedora corresponde a **uma fração mínima** do orçamento utilizado pela Administração — **surge uma presunção de inexequibilidade que deve ser apurada**, mediante comprovação técnico-financeira idônea por parte da licitante.

Tal presunção, porém, **não é automática nem absoluta**: ela **atribui ao proponente o ônus de demonstrar**, de forma clara e documentalmente fundamentada, como conseguirá executar o objeto com os custos obrigatórios de mão de obra, encargos sociais, tributos, estrutura e demais despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações contratuais.

No caso em análise, embora intimada, a licitante **não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a viabilidade econômico-financeira** do preço ofertado, limitando-se a declarações genéricas, insuficientes para afastar o indício de inexequibilidade. Assim, não se verificou qualquer elemento técnico que comprove a compatibilidade do valor proposto com uma prestação adequada e contínua do serviço de assessoria de imprensa contratado.



Consequentemente, a Administração deve aplicar o art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, promovendo a desclassificação da proposta, em razão do não cumprimento do ônus de comprovação da sua exequibilidade.

O Art. 33 da IN SEGES/ME nº 73/2022 reforça o dever da Administração:

*Art. 33 da IN SEGES/ME nº 73/2022. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, nos termos do § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021. § 1º A desclassificação por inexequibilidade, conforme o disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, somente poderá ocorrer após a realização de diligência e a oportunidade de a licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta*

A proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar possui valor substancialmente inferior ao estimado pela Administração, o que naturalmente exige uma verificação mais detalhada sobre sua viabilidade.

Nessas situações, a legislação assegura à Administração a possibilidade de solicitar esclarecimentos e documentação complementar, justamente para que o licitante possa demonstrar de forma objetiva que o preço ofertado é compatível com os custos necessários à execução do serviço.

No entanto, a justificativa apresentada limita-se a uma declaração genérica, sem informações concretas que permitam avaliar a cobertura dos custos essenciais do objeto. Diante disso, entende-se que a questão merece maior aprofundamento, a fim de que seja devidamente confirmada a exequibilidade ou, não sendo demonstrada, sejam adotadas as medidas pertinentes ao regular andamento do certame.

Além disso, verifica-se que a empresa recorrida deixou de apresentar declarações obrigatórias previstas no edital e na legislação aplicável, quais sejam:

a) **declaração de atendimento aos requisitos de habilitação**, com a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, nos termos da lei;



b) declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme determina a legislação específica;

c) declaração de que a proposta econômica apresentada contempla a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas, previstos na Constituição Federal, na legislação trabalhista, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes à data da entrega da proposta.

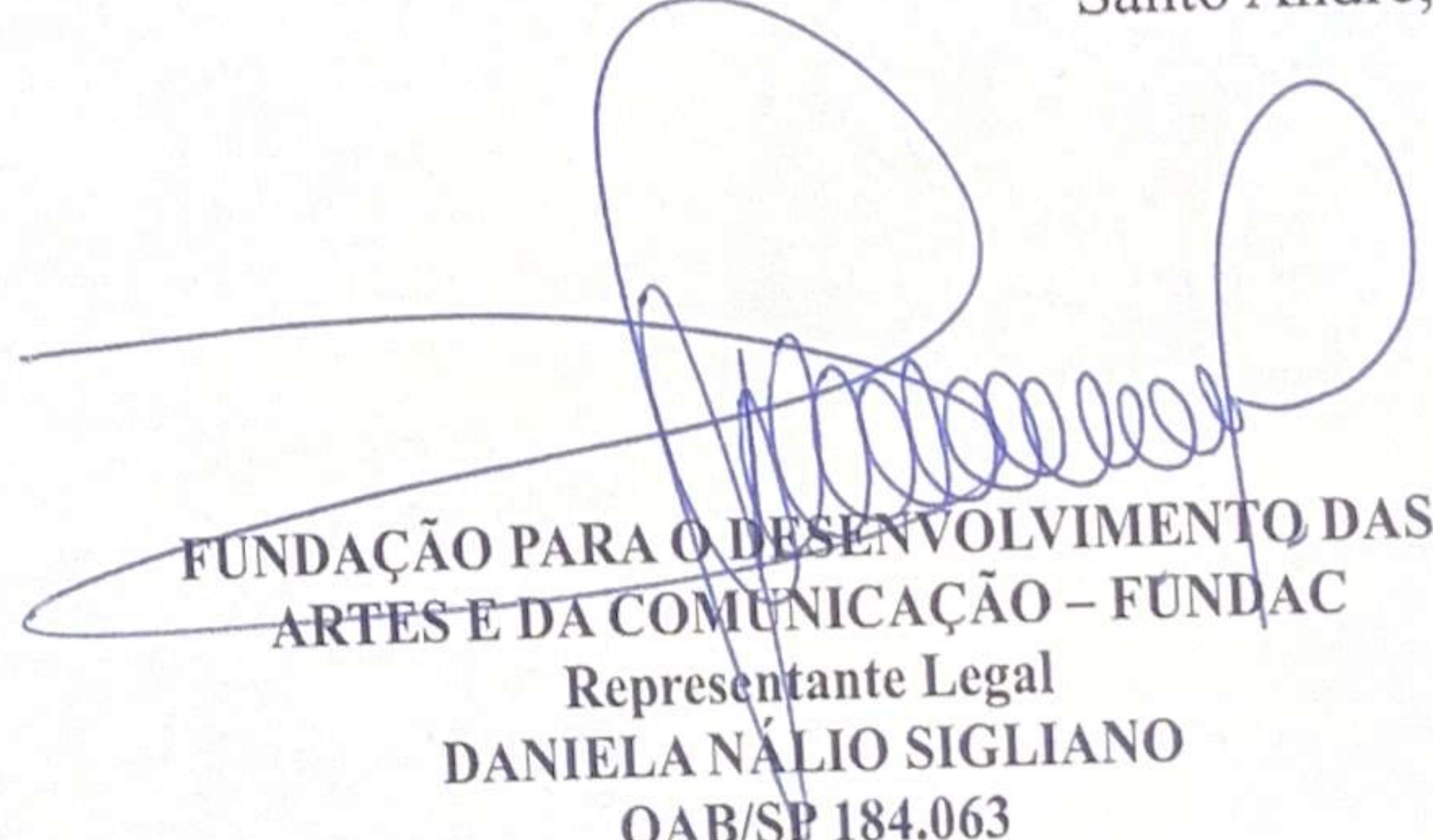
A ausência dessas declarações, exigidas como condição indispensável para a participação no certame, caracteriza descumprimento das obrigações editalícias e impede a regular manutenção da proposta da empresa, uma vez que tais documentos são essenciais para assegurar a conformidade legal e a responsabilidade da licitante quanto ao atendimento das obrigações trabalhistas e normativas.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O acolhimento deste recurso, para que seja revista a decisão de classificação das propostas;
- b) A realização das diligências previstas na legislação, caso entendidas necessárias pela Administração;
- c) O prosseguimento regular do certame.

Santo André, 18 de novembro 2025.



**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS  
ARTE S E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**  
Representante Legal  
**DANIELA NÁLIO SIGLIANO**  
OAB/SP 184.063